



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (CFO)

PARECER

Processo: TC nº 8961/2024 - PARECER PRÉVIO TC - 37/2025 (Referência Parecer Prévio TC 111/2024 – TC – 4812/2023); Prestação de Contas Anual; Prefeitura Municipal de Nova Venécia; exercício de 2022; responsável Andre Wiler Silva Fagundes; aprovação; dar ciência – arquivar.

I – RELATÓRIO:

Trata-se do PARECER PRÉVIO TC – 111/2024, prolatado no Processo TC nº 4812/2023, Parecer Prévio 0111/2024-1 – 2ª Câmara, mantido pelo PARECER PRÉVIO TC – 37/2025. Emitido pelo TCE-ES, que trata da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Nova Venécia, referente ao exercício de 2022, de responsabilidade do ex-prefeito André Wiler Silva Fagundes, com a aprovação das contas.

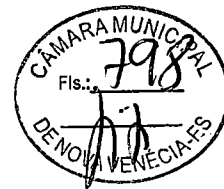
O Parecer Prévio supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 20 de maio de 2025 (fl. 4). Em seguida, a matéria foi encaminhada à Comissão Permanente de Finanças e Orçamento consoante os arts. 220 e 221 do Regimento Interno.

Recebido o processo de prestação de contas na comissão, reservei a matéria para relatar, na condição de Presidente da Comissão, nos termos das normas regimentais da Casa Legislativa.

Foi anexado aos autos do presente processo de julgamento de contas a cópia do Balanço Anual– Exercício de 2022 (fls. 700 a 737), conforme exigência regimental.

Foi expedido o Termo de Notificação dando ciência ao ex-prefeito acerca da tramitação do processo de prestação de contas, com a abertura de prazo para a apresentação da defesa (fl. 750).







Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo



IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

Utilizando o princípio organizatório extensível e de reprodução simétrica obrigatória, na seara de competências legislativas do ente federado local, o art. 18, inciso XVI, da Lei Orgânica, reproduz o texto constitucional e estabelece que é competência privativa da Câmara Municipal julgar anualmente as contas prestadas pelo prefeito e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo.

Na organização dos poderes públicos, a Constituição Federal, no que estabelece normas de Fiscalização Contábil, Financeira e orçamentária da União, conforme o art. 70 da CF de 88, atribui competência ao Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de Controle Interno de cada Poder.

Em seu art. 71, a Constituição Federal estabelece que o controle externo será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, a quem compete atuar ou se manifestar de acordo com os incisos I a XI.

No âmbito do Município, o Chefe do Poder Executivo Municipal, em decorrência de exercer a administração dos recursos públicos, está obrigado a prestar contas, sujeitando-se ao sistema de controle externo, cuja previsão é de índole constitucional, art. 31 da CF/88, com atribuição cometida à Câmara Municipal, com o auxílio do Tribunal de Contas.

O aspecto preponderante do controle externo das contas é a fiscalização financeira e orçamentária dos recursos públicos pelo Poder Legislativo, mediante o julgamento das contas. Acerca do tema já se posicionou o eminente doutrinador Silva (2007, p. 752):

“O controle externo é, pois, função do Poder Legislativo, sendo de competência do Congresso Nacional no âmbito federal, das Assembleias Legislativas nos Estados, da Câmara Legislativa no Distrito Federal e das Câmaras Municipais nos Municípios com o auxílio dos respectivos Tribunais de Contas. Consiste, assim, na atuação da função fiscalizadora do povo, através de seus representantes, sobre a administração financeira e orçamentária.” (SILVA, 2007, P. 752)

As regras acerca das quais se assenta o sistema de controle externo das contas prestadas, anualmente, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, são previstas na Constituição Federal de 1988, em seu art. 31, §§ 1º e 2º. Senão, vejamos:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.





Câmara Municipal de Nova Venécia ***Estado do Espírito Santo***

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Verifica-se que o Poder Constituinte originário outorgou competências ao Poder Legislativo Municipal (julgar as contas) e ao Tribunal de Contas (emitir parecer prévio). Entrementes, a titularidade do controle externo das contas é do Legislativo Municipal, o qual realiza o efetivo julgamento das contas, já o Tribunal de Contas atua como órgão auxiliador, competindo-lhe apreciar as contas, mediante a emissão de parecer prévio.

Esse controle externo é manifestação do sistema adotado de freios e contrapesos na organização dos Poderes Públicos (no caso específico do controle do Legislativo sobre o Executivo), em que um poder controla o outro para evitar abusos ou arbítrios pelos representantes públicos. É o que os americanos intitulam *de checks and balances*.

III – DO PARECER DO TC:

Em fundamentação e instrução no processo TC nº 4812/2023, foi proferido o Parecer Prévio TC – 111/2024, que trata da prestação de contas do Município de Nova Venécia, referente ao exercício de 2022, em que o posicionamento da egrégia corte de contas é pela aprovação com ressalvas.

Posteriormente foi apresentado recurso de reconsideração pelo Ministério Público de Contas, o que após ser considerado em nova deliberação dos conselheiros de contas, foi negado provimento do recurso e mantido incólume o Parecer Prévio TC – 111/2024, através do PARECER PRÉVIO TC – 00037/2025.

A fundamentação da decisão do Tribunal de Contas pode ser destacada dentro do processo em análise, em que foram apontadas irregularidades sanáveis, sem caracterizar ação dolosa de improbidade administrativa, fato que resultou na aprovação com ressalvas.





Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



IV – DA MANIFESTAÇÃO ESCRITA DO EX-PREFEITO:

A comissão recebeu a manifestação escrita do ex-prefeito, André Wiler Silva Fagundes, pelo exame de admissibilidade na forma da Lei Orgânica e regimental, preenchendo aos requisitos de manifestação pelo autor, levando-se em conta a necessária consideração.

Foi apresentada a manifestação escrita do ex-Prefeito, Sr. André Wiler Silve Fagundes, protocolada nesta casa de Leis na data de 30 de maio de 2025, de forma tempestiva, considerando-se o prazo concedido para a manifestação (fls. 752 a 760 verso).

Conforme justificado pela defesa, realmente a recomendação de aprovação com ressalva afasta qualquer ilegalidade ou violação de princípio administrativo, considerando os apontamentos da defesa no pedido (fls 760 e 760 v).

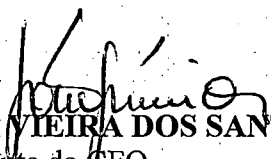
IV – VOTO DO RELATOR:

Assim sendo, considerando que o PARECER PRÉVIO TC 111/2024 mantido incólume pelo PARECER PRÉVIO TC – 035/2024 aprova as contas do Município de Nova Venécia, referente ao exercício de 2022, com ressalvas, manifesto-me pela APROVAÇÃO das respectivas contas, na forma recomendada pelo Parecer Prévio.

É o PARECER pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das CONTAS DO MUNICÍPIO DE NOVA VENÉCIA, referentes ao exercício de 2022, de responsabilidade do ex-prefeito André Wiler Silva Fagundes.

Em caso de aprovação do presente PARECER, seja expedido decreto legislativo no presente processo na forma proposta.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 12 de junho de 2025; 71º de Emancipação Política; 18ª Legislatura.

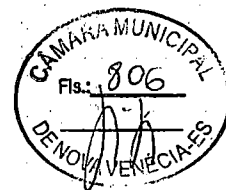

JOÃO JÚNIOR VIEIRA DOS SANTOS
Relator – Presidente da CFO
Vereador pelo PRD







Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



É o PARECER DA COMISSÃO Permanente de Finanças e Orçamento (CFO) pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS do Município de Nova Venécia-ES, referentes ao exercício de 2022, sob a responsabilidade do Senhor André Wiler Silva Fagundes, acompanhado de projeto de decreto legislativo nos termos do art. 220 do Regimento Interno.

É o parecer.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 18 de junho de 2025; 71º de Emancipação Política; 18ª Legislatura.


JOÃO JÚNIOR VIEIRA DOS SANTOS

Presidente da CFO
Vereador pelo PRD


SAULO DE SOUZA RIBEIRO

Vice-presidente da CFO
Vereador pelo PL

